

Processo Licitatório nº 288/2021

Processo SEI nº: 19.16.3900.0102318/2021-53

Objeto: Elaboração dos projetos executivos e orçamentos necessários para obra de reforma, visando à instalação do Centro de Convenções do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Licitante Recorrente: IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Decisão Recorrida: Desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente

Conheço do recurso interposto pela licitante IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo seu desprovisionamento, com base na fundamentação constante do parecer de lavra da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2022.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela 1ª colocada do certame, licitante IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. (doc. SEI nº 2872825), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face do atual resultado da disputa referente ao processo licitatório em tela, vencida pela 4ª colocada, “LAZÚLI ARQUITETURA, CENOTÉCNICA E CENOGRAFIA LTDA”. Manifesta a Recorrente o seu inconformismo perante a solicitação de demonstração de exequibilidade do preço por ela ofertado, bem como perante a desclassificação de sua proposta.

Em suas razões recursais, a Recorrente: alega que procedeu à “*mais estrita observância das exigências editalícias*”; sob a alegação de que a exigência de demonstração de exequibilidade na hipótese careceria de respaldo legal, afirma que a sua “*inabilitação*”, lastreada no parecer técnico que concluiu pela ausência de comprovação da viabilidade do preço proposto, configuraria “*prática de ato manifestamente ilegal*”; contesta o entendimento de que a exequibilidade não restou comprovada, sob os argumentos de que houve rejeição genérica e carente de fundamentação à documentação apresentada, bem como de que documentos comprobatórios da viabilidade do preço de determinados itens da proposta foram devidamente anexados ao Portal de Compras-MG a título de documentação habilitatória (atestados técnicos),

previamente inserida no Sistema (concomitantemente com a proposta), conforme determina o Edital; argui excertos doutrinário e legal para invocar o cabimento de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual. Pugna a Recorrente, alternativamente, pela declaração de nulidade da decisão que lhe exigiu a prova de exequibilidade ou pela reconsideração da decisão que concluiu pela inexecuibilidade do preço proposto, bem como pleiteia, em qualquer hipótese, o reconhecimento de sua “habilitação”.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, não houve apresentação de Contrarrazões.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, faz-se pertinente o registro de que a oposição à suposta “inabilitação” da Recorrente configura abordagem imprópria presente na peça recursal. A proposta da Recorrente foi alvo de decisão de “desclassificação” (conforme histórico e fundamentação constantes na Ata de Pregão provisória (doc. 2872950), bem como consoante motivação formalizada por ocasião da respectiva rejeição - docs. SEI nºs 2674380 e 2872950), pelo que consiste em tratamento errôneo a menção a apreciações e a atos decisórios próprios da etapa habilitatória, a qual, relativamente à Recorrente, sequer se chegou a inaugurar. No Pregão Eletrônico, tem-se que a fase de “Habilitação” sucede a fase de “Julgamento da Proposta” (art. 6^a, *caput*, V e VI, do Decreto Estadual nº 48.012/20), em decorrência do que apenas se analisa a documentação habilitatória de licitante cuja proposta tenha sido aceita. Assim, dada a rejeição da proposta da Recorrente, registre-se que o inconformismo contra sua teórica “inabilitação”, assim como o pleito por sua “habilitação” e qualquer argumentação lastreada em comprovações supostamente fornecidas por documentos habilitatórios (atestados de capacidade técnica) não serão especificamente conhecidos ou enfrentados pela presente decisão. Esclareça-se que a documentação habilitatória anexada previamente pelos licitantes sequer é disponibilizada pelo Sistema à Pregoeira anteriormente à aceitação da respectiva proposta. E, ainda que lhe fosse imediatamente acessível, seu teor não seria passível de apreciação antecipada, sob pena de afronta ao rito processual próprio da modalidade licitatória em questão, disposto em disciplina legal.

Isso posto, tem-se que, após manifestação de intenção recursal realizada a tempo e modo e devidamente aceita pela Pregoeira, o Recurso foi aviado, em 29/04/22, pelo 1º colocado do lote, contra a desclassificação de sua proposta e, portanto, a atual vitória do 4º colocado, em consonância com os requisitos previstos no item “11” do respectivo Edital. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa salientar que tanto esta Pregoeira quanto os setores técnicos responsáveis pelo acompanhamento da sessão, ao longo da condução de todo o processo, dedicaram-se, permanentemente, ao zelo pela efetividade dos princípios jurídicos norteadores da Licitação e dos que lhes são correlatos, dentre os quais Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade e Motivação dos Atos Administrativos (art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93; art. 5º da Lei Estadual nº 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20; arts. 2º e 46 da Lei Estadual 14.184/02).

A cada decisão prolatada, entendimento adotado e impulsão promovida pela Pregoeira no decorrer da condução do processo licitatório em tela, revela-se notório o seu cuidado em jamais descurar o dever de publicidade, transparência e fundamentação jurídica e/ou técnica, subsidiada, neste último caso, pelas unidades demandantes competentes. Tal postura é facilmente constatável a partir dos diversos meios oficiais de divulgação utilizados ao longo do gerenciamento do Pregão (Portal do Ministério Público de Minas Gerais, via “Consulta a licitações” pelo ícone “Portal Transparência MPMG”, e via Diário Oficial Eletrônico; Portal de Compras-MG, mediante funcionalidades próprias e mediante o respectivo Chat da Sessão do Pregão, cujo histórico acha-se retratado na respectiva Ata; Processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, disponível para consulta mediante solicitação por eventual interessado, nos termos do subitem “15.13” do Edital), bem como a partir do cunho elucidativo das justificativas fornecidas, sempre vinculadas ao Edital, à principiologia e aos instrumentos normativos aplicáveis. A propósito, não raro, quando a funcionalidade do Portal de Compras-MG impunha limitação de caracteres e se entendia que tal restrição poderia comprometer o grau ideal de clareza, precisão e pormenorização do embasamento registrado, demonstrava esta Pregoeira, por praxe, o cuidado de complementar ou detalhar o teor da informação ou da fundamentação por meio do Chat do Pregão Eletrônico.

Feito esse breve registro acerca da legitimidade do padrão de condução adotado no decorrer de todo o rito processual inerente ao Pregão Eletrônico em trâmite, inaugura-se a apreciação das alegações de mérito invocadas pela Recorrente.

III.1 – DA LICITUDE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO

A Recorrente argui ausência de previsão legal que exija a prova de exequibilidade na hipótese. Isso porque o valor global por ela ofertado não é inferior a 70% da “*média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração*”, correspondente ao menor valor dentre os parâmetros legais dispostos nas alíneas do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o que afasta o enquadramento do caso concreto na hipótese de inexecuibilidade manifesta prevista em aludido parágrafo. Eis o teor do dispositivo legal em apreço:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)

Em que pese assista razão à Recorrente quanto ao equívoco de se ter interpretado como incidente a hipótese prevista no art. 48, §1º, “b”, da Lei 8.666/93, cumpre-se esclarecer que a presunção de inexecuibilidade estatuída no §1º não exclui a possibilidade de que suspeite da inexecuibilidade do preço ofertado em circunstâncias alheias aos específicos parâmetros previstos em tal parágrafo. Tem-se que a disciplina legal apenas antecipa situações pontuais nas quais se presume a inviabilidade do preço e se impõe ao órgão licitante o dever de solicitação da devida comprovação, contudo não limita a tais hipóteses a

possibilidade de configuração da inexequibilidade. Ademais, a interpretação sistêmica do dispositivo normativo é o que a boa hermenêutica recomenda, sob pena de se inferirem entendimentos indevidamente restritivos e comprometedores do escopo legal. Note-se que o inciso II é patente em também considerar manifestamente inexequíveis aqueles preços “*que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*”.

No caso, a discrepância entre o valor proposto pelo fornecedor (R\$477.000,00) e o valor máximo criteriosamente estimado pelo Órgão Licitante (R\$852.484,52), representada por uma diferença de 44,05%, caracterizou indício de sua possível inviabilidade, diante do que a Administração, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis, promoveu a diligência pertinente, oportunizando ao licitante a correspondente comprovação de exequibilidade. A condução do Pregão assegurou o cumprimento das etapas procedimentais cabíveis e a exposição detalhada das respectivas motivações, conforme se depreende do histórico do andamento processual do certame, aferível do respectivo processo SEI e da Ata do Pregão Eletrônico extraída do Portal de Compras, cujo recorte se sintetiza adiante:

- Após análise dos aspectos cabíveis da “Proposta Comercial” por esta Pregoeira, em cotejo com o respectivo Modelo disponibilizado como Anexo II do Edital (completude de cláusulas, coincidência com especificações e exigências aplicáveis, coerência interna), a documentação apresentada pela Recorrente, integrada por “Proposta/Planilha Orçamentária/Composição do BDI”, foi remetida ao setor competente (Diretoria de Projetos de Edificações – DPRO) para análise técnica. Em resposta, manifestou-se o Setor pela solicitação de comprovação da viabilidade de execução do objeto, nos seguintes termos (Despacho SEI nº 2574242):

Em resposta ao despacho (2569634), com a solicitação de análise da proposta/planilha orçamentária/composição do BDI apresentadas pelo licitante F000150, IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME, referentes ao lote 1 (único) do Processo Licitatório SIAD nº 1091012 288/2021, informamos abaixo nosso parecer.

Diante do deságio acima de 30% apresentado pela licitante, sugere-se

que a proposta seja inexequível, considerando que o preço de referência fora elaborado com critério e seguindo o valor justo de mercado. Desse modo, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93, solicitamos que a empresa demonstre documentação que comprove a viabilidade técnica de execução do objeto, conforme condições preestabelecidas no item 9.7 Edital.

Atenciosamente,

Belo Horizonte - MG, 11 de março de 2022

Aline Cristina Rodrigues Pereira

Diretoria de Projetos de Edificações

Karina de Castro Ferreira dos Santos

Analista do MP

- Foi, então, requerida à licitante recorrente a comprovação da exequibilidade do preço ofertado. Assim como toda solicitação formalizada no Chat, tal requerimento submeteu-se à exposição de extensa motivação, ancorada no parecer técnico, bem como em previsões legais e editalícias correspondentes. Saliente-se que, afora a pontual equivocidade de subsunção legal já reconhecida alhures, permanece rigorosamente pertinente todo o restante da detalhada fundamentação exposta no Chat do Pregão Eletrônico por ocasião de aludida solicitação (grifos ora acrescidos):

Sr. Licitante F000150, considerando que:

- (...) o preço proposto por sua empresa é inferior a 70% do valor orçado pela administração,

circunstância indicativa de sua possível inexecutabilidade, (...) porquanto gera incerteza quanto à viabilidade de que o preço ofertado faça frente ao atendimento integral das especificações do Edital (...);

- Constitui critério de aceitabilidade da proposta a compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores estimados de referência constantes do processo licitatório, de tal modo que a proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado (subitens "9.4.2" e "9.5" do Edital);

- Não serão aceitas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos, consoante o inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 (e conforme subitem "9.6" do Edital);

- Prevê o respectivo Edital (item 9.7 e seus subitens) que, caso o Pregoeiro, subsidiado pela área técnica competente, entenda que o preço é inexequível, estabelecerá prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, dentro do qual o licitante deverá prová-la por meio da elaboração de planilha de custos detalhada e de Documentos que comprovem os custos constantes de aludida planilha; (...);

- Dispõem o art. 48, II, §§ 1º (...) da Lei 8666/93 que: "serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação"; (...); **A seu turno, prevê o Parágrafo Único do art. 39 do Decreto Estadual nº 48.012/20 que "o pregoeiro deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, caso entenda que o preço é inexequível, para realizar o julgamento da proposta."**

- O Setor Técnico competente (DIRETORIA DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES) emitiu parecer pela solicitação de comprovação da exequibilidade, nos seguintes termos: "(...)":

Solicito-lhe que, no prazo de 2 (dois) dias contados desta comunicação, comprove a exequibilidade do preço ofertado (R\$477.000,00), por meio dos documentos elencados no subitens "9.7.1.1" e "9.7.1.2" do correspondente Edital.

- A documentação pretensamente demonstrativa da exequibilidade do preço foi anexada pelo fornecedor ao Portal de Compras e, então, remetida à DPRO para análise técnica e parecer. Após apreciação, o Setor posicionou-se nos termos adiante transcritos (doc. SEI nº 2661893):

Em resposta ao Despacho DGCL 2610307, referente ao Processo Licitatório (PL288/2021), apresentamos apreciação técnica de documentação pretensamente demonstrativa da exequibilidade do preço proposto pela licitante IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME (2609914).

A análise foi pautada nos itens constantes no documento mencionado no parágrafo anterior e sua comparação com a proposta comercial e demais documentações apresentadas pela licitante (2569116), além do conteúdo do respectivo Edital. Observaram-se inúmeras incongruências apontadas abaixo:

* Texto introdutório e item 1

Apresentação da empresa, equipe e dados de produtividade, baseadas em "histórico e no acervo técnico de trabalhos executados". Entretanto, não foi apresentada documentação comprobatória.

* Item 2 – Despesas com documentação e diversos

O quadro apresenta um agrupamento aleatório e conflitante de despesas, conforme abaixo:

* ART/RRT - não tem correlação com itens da planilha, nem da CPU, além disso o quantitativo diverge do número de profissionais da equipe. A declaração da licitante prevê 5 profissionais e quantitativo de 10 ARTs, no entanto, para cada profissional, basta uma ART com registro das atividades por ele elaboradas;

* Seguro garantia – despesa considerada em duplicidade: neste quadro, com valor de R\$900,00, e no BDI, como item de composição que incide sobre todos os valores de custos da proposta;

* Transporte e Alimentação extra para trabalho em campo - não tem correlação com itens da planilha, nem da CPU.

* Item 3 – demonstração do BDI

No cálculo, o índice foi aplicado de forma incorreta, sobre o “valor total com BDI” (R\$477.000,00). Neste item, o valor do BDI é de R\$ 109.137,60 e na planilha orçamentária da licitante, é de R\$88.816,41, apresentando, novamente, divergências entre a proposta e a declaração “demonstrativa de exequibilidade”.

* Item 4 – Custos dos profissionais para elaboração dos projetos

Os valores apresentados como remuneração para cada profissional não correspondem aos valores dos serviços de sua responsabilidade constantes na planilha orçamentária da licitante. Exemplo: para o eng. mecânico, responsável pelo projeto de refrigeração, a planilha orçamentária da licitante aponta o valor de R\$10.443,59 e na prova de exequibilidade a remuneração deste profissional é de R\$36.679,50.

O quadro, que demonstra os serviços de responsabilidade de cada profissional, indica disciplinas que não fazem parte do escopo do objeto a ser contratado e não corresponde com a relação de profissionais apresentada – Apenso 19 (2569618). Exemplo:

* Disciplinas que não fazem parte do escopo do objeto: drenagem, GLP, irrigação, gases medicinais, SPDA;

* Na relação de profissionais, as disciplinas luminotécnico, áudio e vídeo, isolamento e tratamento acústico são de responsabilidade da eng. Civil, enquanto que, neste item, são de responsabilidade da arquiteta;

* Na relação de profissionais, a disciplina impermeabilização é de responsabilidade da eng. Civil, enquanto que, neste item, é de responsabilidade do eng. de produção civil.

Foi designado o valor de R\$180.000,00, ou seja, montante significativo, referente a 38% do valor total da proposta da licitante, para acompanhamento de obra. No entanto, esse serviço não integra o escopo do objeto e o valor não corresponde a nenhum item da planilha orçamentária e da CPU da licitante. Além disso, para o acompanhamento de obra, foi previsto um prazo de 18 meses, que difere do prazo de execução previsto no edital, 150 dias, e do cronograma da licitante. Mais uma vez, a licitante sinaliza dificuldade em demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Vale ressaltar que foi solicitada a comprovação de exequibilidade do objeto a ser contratado a partir do valor proposto pela licitante, de R\$477.000,00, que reflete um desconto de 44% do valor de referência. Ocorre que, a destinação do valor de R\$180.000,00, correspondente a 38% de sua proposta, para um serviço inexistente no escopo, sugere deságio ainda maior sobre o preço de referência.

* Item 5 – Resumo das despesas

O resumo demonstra a total falta de coerência na tentativa de comprovação dos valores do orçamento. Além dos valores equivocados, apontados nos itens anteriores, restou um valor de R\$8.080,90 que foi denominado lucro restante, totalizando o valor de R\$477.000,00. O lucro não é item de planilha e sim um item da composição do BDI.

* Item 6 - Conclusão

Corroborando com tantas outras contradições, a licitante indica que os valores de remuneração das sócias, eng. civil e arquiteta, inclusive os de acompanhamento de obra, que não fazem parte do escopo do objeto contratado, serão destinados como lucro para a empresa.

Neste ponto, urge esclarecer que a lucratividade de 55,89% da empresa, não soa como verdadeira, uma vez que sugere trabalho isento de remuneração, comprometendo ainda mais o valor destinado à execução da proposta.

Ressaltamos novamente que lucro não é item de planilha e sim um item da composição do BDI.

Conclusão DPRO:

Trata-se de texto meramente informativo, sem qualquer documentação comprobatória conforme exigido no subitem 9.7.1 do Edital.

Ademais, as declarações da licitante são discrepantes da proposta apresentada na fase de classificação, tendo em vista os valores duplicados e equivocados, erros grosseiros de grande monta, inclusão de serviços que não fazem parte do objeto ora licitado e incoerência de prazos.

Registra-se que as divergências na declaração da “prova de exequibilidade” são insanáveis e demonstram a dificuldade da licitante em interpretar a própria proposta, o que nos causa preocupação com o êxito da execução contratual.

Pelo exposto, concluímos que a exequibilidade da proposta não restou comprovada.

Belo Horizonte - MG, 24 de março de 2022

Aline Cristina Rodrigues Pereira
Diretoria de Projetos de Edificações

Júlio Gomes do Val
Superintendência de Engenharia e Arquitetura

Ante o posicionamento técnico acima reproduzido, esta Pregoeira detalhou, via Chat do Pregão Eletrônico, a fundamentação subjacente à decisão pela desclassificação da proposta, que seria formalizada na sequência (grifos ora acrescentados):

Srs. Licitantes, reporto-lhes o parecer técnico emitido pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SEA - e pela Diretoria de Projetos de Edificações - DPRO - quanto à documentação pretensamente demonstrativa da exequibilidade do preço ofertado, apresentada pelo Licitante F000150: “(...)”.

Assim, considerando:

- A possibilidade legal de solicitação de manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão pela Pregoeira, a fim de subsidiar sua decisão (art. 17, § único, Decreto Estadual nº 48.012/20);

- O teor do posicionamento técnico acima reproduzido, o qual detalha pluralidade de fundamentos para a insatisfatoriedade da documentação apresentada, referentes tanto a falhas lógicas identificadas nos próprios termos do documento quanto a incoerências e desconexões com especificações do Edital regente do presente processo licitatório;

- Que se infere do parecer técnico (e de explanação por ocasião de reunião presencial com os respectivos setores) que a documentação padece de divergências internas insanáveis, uma vez que a correção pontual de elementos falhos não seria hábil a lograr uma coesão documental sistêmica, pois as contradições informacionais entre os dados integrantes permaneceriam; E que, a seu turno, eventual reconhecimento de que o saneamento de um item reverberaria sobre outros e a teórica tentativa de se operarem adequações em cadeia implicariam proposta final diversa, em cláusulas e valores, daquela efetivamente ofertada pelo licitante;

- Que, consoante manifestação técnica, o licitante não cumpriu as exigências contidas no Edital (item "9.7.1") quanto aos meios de demonstração da exequibilidade do preço ("Planilha de custos detalhada elaborada pelo licitante" e "Documentos que comprovem os custos constantes da planilha do subitem anterior"), haja vista que a planilha apresentada não se revela organicamente compreensível ou plausível e que não foram apresentados documentos comprobatórios dos custos relatados:

Alinho-me aos fundamentos e conclusões técnico-jurídicos aduzidos no parecer emitido pelas unidades técnicas e posiciono-me pelo entendimento de que a viabilidade do preço proposto não restou comprovada pelo licitante F000150.

Operou-se, então, a formalização da desclassificação da respectiva proposta, sob “motivo da não aceitação” devidamente registrado no Sistema, adiante reproduzido (conforme doc. SEI nº 2674380):

Nos termos do Parecer Técnico emitido pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura SEA e pela Diretoria de Projetos de Edificações DPRO (Despacho SEI nº 2661893), integralmente transcritos no Chat do Pregão Eletrônico, conclui-se que a Licitante não logrou demonstrar a exequibilidade do preço proposto, 44% inferior ao valor (máximo) de referência estimado no processo.

Registre-se que, com espeque no § único do art. 17 do Decreto estadual nº 48.012/20 ("*O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*"), solicitou-se às unidades competentes (Superintendência de Engenharia e Arquitetura – SEA; Diretoria de Projetos de Edificações – DPRO) manifestação quanto aos aspectos de natureza técnica aventados na peça recursal, em resposta ao que foi emitido o parecer adiante parcialmente transcrito (doc. SEI 2950492), do qual se extrai o posicionamento dos setores técnicos a respeito da suposta inadequação da solicitação de demonstração de exequibilidade, ora alegada em sede recursal:

Em resposta ao despacho (2875106), encaminhamos abaixo a manifestação da SEA quanto ao recurso administrativo (2872825) apresentado pela licitante F000150 (IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME), contra sua desclassificação no processo licitatório nº 288/2021.

I – QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE EXEQUIBILIDADE

A empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA defendeu, no recurso apresentado, ser ilegal a decisão pela solicitação de prova de exequibilidade de sua proposta, uma vez que a mesma não se enquadra no parâmetro estabelecido na alínea “a” do § 1º do Artigo 48 da lei 8.666/93.

De fato, o referido artigo estabelece parâmetros para que a proposta ofertada por uma empresa seja considerada manifestamente inexequível, impondo, nessas condições, a solicitação de prova de exequibilidade. Entretanto, não há exclusão da possibilidade de suspeição de inexequibilidade de proposta que porventura não esteja enquadrada nos parâmetros ali listados, tampouco vedação de solicitação do referido documento quando a Administração julgar pertinente.

Destaca-se, no despacho DPRO (2574242), o trecho “Diante do deságio acima de 30% apresentado

pela licitante, sugere-se que a proposta seja inexequível, considerando que o preço de referência fora elaborado com critério e seguindo o valor justo de mercado.” (grifo nosso), no qual é clara e justificada a manifestação pela referida suspeição, sem, entretanto, considerar consolidada a inexequibilidade.

Frente à suspeita acima mencionada, optou-se por solicitar a prova de exequibilidade, sendo prerrogativa amparada pelo disposto no §3º do Art. 43 da Lei em análise - também mencionado no recurso da licitante F000150 – a saber: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de posterior documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta”.

Trata-se do poder-dever de diligência quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

Registramos ainda que, em cumprimento ao princípio da isonomia, no intuito de assegurar que todos os licitantes tenham idêntico tratamento, adotamos a mesma conduta com aqueles que apresentaram proposta válida com deságio superior a 30% do valor publicado no Termo de Referência.

Ressaltamos que esta Diretoria preza pela descrição correta e detalhada do objeto, pela realização de ampla pesquisa de preços na formação do valor de referência e por uma análise isenta acerca da admissibilidade dos documentos apresentados, sendo tudo isso de fundamental importância para o alcance da eficácia de nossas contratações, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Instituição e, conseqüentemente, ao interesse público.

Diante do exposto, entendemos como equivocada a classificação de ilegal à solicitação de prova de exequibilidade presente no recurso apresentado, não sendo correta a anulação solicitada pelo licitante.

(...)

III - CONCLUSÃO

Uma vez que o preço de referência do PL 288/2021 fora elaborado com critério e seguindo o valor justo de mercado, e diante do deságio superior a 30% apresentado pela licitante, a DPRO solicitou a prova de exequibilidade da proposta da empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. Tal solicitação, apesar de não ser obrigatória perante os parâmetros estabelecidos no art. 48 da Lei 8.666/93, não viola o princípio legal, sendo essa uma prerrogativa da Administração, nos termos do art. 43 da mesma Lei. Portanto, não há motivos para a anulação do pedido.

Assim, ratificamos que a referida solicitação se mostrou oportuna, uma vez que confirmou a inexequibilidade da proposta, tendo em vista a não apresentação de dados objetivos de comprovação de exequibilidade, sendo o documento, quase em sua totalidade, incoerente com a proposta comercial (planilha e CPU) inicialmente protocolada, além de conter valores duplicados e equivocados, erros grosseiros de grande monta, inclusão de serviços que não fazem parte do objeto ora licitado e incoerência de prazos.

(...).

Em face dos embasamentos expostos, esta Pregoeira se alinha aos fundamentos técnicos e fático-jurídicos aduzidos no parecer técnico e rejeita a pertinência da alegação de ilicitude da solicitação de demonstração de exequibilidade do preço proposto à Recorrente.

III.2 – DA RATIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, ANCORADA EM PARECER TÉCNICO (APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PRETENSAMENTE DEMONSTRATIVA DA EXEQUIBILIDADE DO

PREÇO OFERTADO)

A Recorrente pontua contra-argumentos à análise empreendida pelos setores técnicos competentes sobre a documentação pretensamente comprobatória da exequibilidade do preço proposto (doc. SEI 2661893), nos seguintes termos:

Item 1:

(...)

A documentação comprobatória foi enviada em dois arquivos zipados (.ZIP) intitulados “Atestados” e “Atestados 2” dada a limitação de 20MB por item inserido no sistema. Na imagem a seguir apresenta-se que os arquivos de habilitação foram enviados corretamente.

(...)

Nestes arquivos constam atestados técnicos emitidos por órgãos renomados, atestando que a empresa Izabel Souki Engenharia e Projetos cumpriu na íntegra todo o respectivo contrato. Vê-se nestes atestados apresentados na fase de habilitação a similaridade de objeto com este processo licitatório, e a apresentação dos nomes dos profissionais que possuem capacidade técnica e possuem a similaridade de remuneração, já que existe similaridade nos serviços elaborados.

(...)

Item 2:

A empresa Izabel Souki Engenharia e Projetos apresenta o custo de 10 ARTs, pois pela sua vasta experiência, pode incluir alguns profissionais que auxiliam os sócios da empresa e, portanto, estes profissionais devem emitir as respectivas responsabilidades técnicas. Ademais, custos previstos acima do que deveria ser mencionado, não demonstra falta de exequibilidade, mas, sim, aumento de lucro, caso não seja necessário referido custo.

O valor de seguro garantia é apresentado neste valor, pois são custos normais e recorrentes nos contratos similares, cujos atestados foram apresentados na fase de habilitação, e, por isso, apresenta-se desta forma na prova de exequibilidade. O custo não foi apresentado em duplicidade, mas complementado, já que são os valores normais operados pela empresa nos últimos anos de experiência da empresa.

Sobre a taxa de transporte e alimentação, são também valores compatíveis com a realidade da empresa e a não correlação com a planilha, nem CPU, não comprova a inexecução da proposta.

- Item 3:

(...)

O valor do BDI apresentado na proposta comercial, incide sobre o valor de R\$388.183,60, o que está correto. O valor apresentado na declaração de exequibilidade foi apresentado de forma incorreta, contudo, se trata de erro material, não servindo como motivo de inabilitação, pois as planilhas estão corretas. Um valor equivocado na declaração não altera a substância da proposta apresentada, já que o valor final se manteve o mesmo. E, conforme indica o item 15.7 do Edital, é poder do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta (...).

Item 4.1:

(...)

Não compete ao órgão público limitar o valor máximo que a empresa decide por remunerar seus projetistas em cada contrato, caso a empresa decida por bonificar seus funcionários para que o valor recebido seja superior àquele destinado apenas à elaboração de projetos, dado que não há nenhuma alteração no valor final da proposta.

Ademais, valores de custos superiores apresentados, comprovam ainda mais a exequibilidade da proposta, e não o contrário, o que torna nula a decisão de inabilitação da recorrente.

(...)

A empresa Izabel Souki Engenharia e Projetos conta com uma vasta equipe técnica, em média, 2

profissionais por disciplina, sendo que o quadro apresenta uma relação geral das disciplinas em que os profissionais indicados são responsáveis. Em contratos firmados com órgãos públicos, a equipe técnica do contrato é montada considerando as especificações do EDITAL. O documento enviado contendo o Apenso 19 é o documento que confere a responsabilidade dos projetos, como solicitado às empresas no item 4.12 do Edital.

- Item 4.2:

(...)

No Apenso 02 – Especificações Gerais, o item 7.3, ao final de página possui os seguintes dizeres:

A Contratada deverá realizar acompanhamento no decorrer da execução da obra, relativamente aos serviços de sua responsabilidade técnica, para prestar consultoria, dirimir dúvidas, obter informações e dados técnicos para realização de ensaios e diagnósticos, assessorar a Contratante e também a empresa responsável pela execução da obra.

As dúvidas e questionamentos encaminhados, em função do dinamismo da obra, deverão ser respondidas no prazo máximo de 72 horas.

(...)

Dessa forma, entende-se que a acompanhamento da obra por parte da licitante para prestar consultoria e assessorar a execução da obra FAZ parte do escopo da contratação. Uma vez que, tanto a consultoria quanto o acompanhamento de obra são serviços prestados por profissionais que demandam de tempo de trabalho, em especial no prazo estimado de dezoito meses, conforme indica o trecho retirado do anexo “Anexo VII – Termo de Referência” a seguir:

“Considerando a previsão de acompanhamento, pela Contratada, da execução dos projetos por ela elaborados, o prazo de vigência será de 18 (dezoito) meses.”

(...)

O Apenso 02 e o Termo de Referência em seu item 15 (“Minuta de Contrato”), indicam o acompanhamento de obra durante o prazo de dezoito meses, apesar de não se apresentar como um item da planilha orçamentário e do orçamento previsto pelo órgão como fora dito pelo setor técnico, em mensagem enviada no chat.

O prazo de dezoito meses é um prazo muito extenso para que a empresa fique sob contrato sem remuneração específica para a consultoria e o acompanhamento de obra que estão previstos. Dessa forma, tomando como base ambos os itens destacados anteriormente a empresa Izabel Souki Engenharia e Projetos previu uma remuneração de R\$180.000,00 para as profissionais indicadas no Apenso 17 – Indicação de Profissionais, relativo aos projetos de Arquitetura, Estruturas, Cenotecnia e Iluminação Cênica, Luminotécnica, Isolamento e Tratamento Acústico, Áudio e Vídeo e Coordenação e Compatibilização, até a sua conclusão, durante o período de vigência do contrato além do valor pela elaboração dos projetos.

Ainda assim, caso não seja necessário o acompanhamento da obra, o custo apresentado na prova de exequibilidade comprova ainda mais sua exequibilidade, na medida que excluído este item de custo, o lucro da empresa aumenta consideravelmente.

- Item 5:

(...)

Na prova de exequibilidade a empresa deve demonstrar que é capaz de executar os serviços, objeto da licitação nas melhores condições pelo valor licitado, sendo necessário apresentar os gastos da empresa, e como serão alocados seus recursos, inclusive comprovar que seus gastos não serão maiores do que o valor licitado, indicando que o contrato a ser firmado é lucrativo.

Apesar de não ser um item da planilha, a empresa DEVE indicar que o negócio é lucrativo, pois assim a empresa confirma a prerrogativa de que é capaz de realizar os serviços pelo valor negociado.

- Item 6: Conclusão:

(...)

Nota-se claramente, pelo exposto acima, que a apresentação de lucro faz sim parte da prova de exequibilidade, apesar de não se ter um item na planilha orçamentária especificamente destinado ao lucro.

O argumento de que o lucro da empresa deva ser limitado somente pelo valor destinado pelo B.D.I. é irracional, pois um lucro baixo inviabiliza, inclusive, a competição no mercado. Uma empresa que não destina valor ao lucro ou um lucro baixíssimo como aquele apresentado no B.D.I (argumento apresentado pelo DPRO), abaixam o valor de forma exagerada, e nesses casos FAZ-SE necessário a solicitação de prova de exequibilidade, a fim de que se comprove de que há lucratividade na atividade a ser realizada. Uma empresa não deve realizar serviços que serão prejudiciais a ela mesma.

(...)

A própria prova de exequibilidade já é uma documentação comprobatória, dados os cálculos apresentados no mesmo. Além disso, devido ao funcionamento do sistema Compras MG – CAGEF, a documentação de habilitação só é acessível após aceitação da proposta, contudo, toda documentação de habilitação, inclusive, os atestados técnicos que comprovam a experiência da empresa, foram anexados ao sistema, comprovando assim a elaboração de contratos similares com custos similares e a indicação dos mesmos profissionais.

(...)

Como apresentado neste documento não houve equívocos apresentados na prova de exequibilidade, e além disso, todos os equívocos que possam ser apresentados são SANÁVEIS, o que aparenta, portanto, um descumprimento do tratamento isonômico aos fornecedores.

(...)

O que se diz a respeito de “dificuldade da licitante em interpretar a própria proposta e que causa preocupação com o êxito da execução contratual”, não é verdadeiro, pois a prova de exequibilidade foi bastante clara na apresentação dos valores. Durante os 13 anos de experiência da empresa todas as provas de exequibilidade apresentadas foram aceitas por todos os órgãos anteriores e todas elas foram apresentadas dentro da mesma metodologia que se apresentou neste processo licitatório. Além disso, alguma dificuldade que a empresa possa ter tido, se dá pelo fato do edital e seus anexos estarem em parte desconexos da sua planilha orçamentária tal como o Item 15 do “Anexo VII – Termo de Referência” e o item 7.3 do Apenso 02.

(...)

É de se notar que a matéria em apreço radica em circunscrição técnica alheia ao domínio da Pregoeira. Ainda, cediça é a inexigibilidade de que o Gestor do Pregão detenha conhecimentos especializados acerca de dados técnicos e da praxe mercadológica atinentes aos múltiplos objetos licitados nos processos sujeitos a sua condução, bem como é sabido que tais expertises não lhe integram as atribuições funcionais. Cabe à Pregoeira, portanto, diante de avaliações dependentes de competências específicas, requerer a emissão de parecer pelos setores competentes, a fim de embasar a sua decisão, em consonância com faculdade prevista no § único do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.012/20 (“*O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*”).

Quanto ao tema, em sede de apreciação do Recurso, a SEA e a DPRO se posicionaram nos seguintes termos (conforme Despacho SEI 2950492, já parcialmente reproduzido na presente decisão – grifos ora acrescentados):

(...)

II – QUANTO ÀS ALEGAÇÕES RELATIVAS À ANÁLISE DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE APRESENTADA PELA LICITANTE, REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. ITEM 1

Na prova de exequibilidade apresentada pela licitante (2609914), é mencionado que a apresentação de sua empresa, equipe e dados de produtividade seriam baseados em seu histórico e acervo técnico. Entretanto, conforme análise apresentada pela DPRO (2661893), a referida documentação

comprobatória não foi apresentada.

No recurso interposto pela licitante, é defendido que a documentação foi enviada no link disponibilizado pelo portal de compras destinado à documentação da habilitação.

A documentação da habilitação somente pode ser consultada após a fase classificatória, e o licitante afirma ter ciência dessa condição em seu recurso, ao mencionar: “Além disso, devido ao funcionamento do sistema de compras MG – CAGEF, a documentação de habilitação só é acessível após a aceitação da proposta”. Estando a recorrente manifestamente ciente de tal condição, deveria ter, portanto, anexado os documentos que julgasse necessários à prova de exequibilidade.

Urge esclarecer que a prova de exequibilidade foi solicitada em face da presunção relativa de inexequibilidade dos preços apresentados na proposta da recorrente, ainda na fase classificatória do procedimento licitatório, não sendo razoável, isonômico e legal a análise de capacitação técnica em momento anterior à fase de habilitação.

Registra-se que a referida peça não faz menção a nenhum documento específico, restando como impossível a interpretação, por parte da Administração, que os documentos mencionados seriam aqueles dispostos no link da fase de habilitação.

Cabe consignar que o documento apresentado é meramente declaratório, não sendo exemplificativo e tão pouco probatório. Isso porque há uma disparidade exagerada entre a proposta e a declaração de exequibilidade da recorrente. Ademais, não houve qualquer comprovação com planilha de composição de custos, nem mesmo coerência no detalhamento de execução das etapas de organização do objeto licitado com a devida juntada de documentação comprobatória. Ao contrário, apresentou itens duplicados, além de itens e profissionais inexistentes no escopo ora licitado.

2. ITENS 2 E 3

Não foram apresentados fatos novos na argumentação do recurso, razão pela qual reafirmamos o que foi apresentado na análise da prova de exequibilidade apresentada pela DPRO (2661893).

Acrescentamos o posicionamento quanto a alegação de que a existência de erros materiais na prova de exequibilidade seria passível de correção, “uma vez que o valor final da proposta se manteve o mesmo”. Ressaltamos que o Edital determina que “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas” são passíveis de correção. Entretanto, urge esclarecer que a manutenção do valor final, por si só, não garante a manutenção da substância da proposta.

Dessa forma, a divergência entre a proposta (planilha orçamentaria e CPU) e a declaração demonstrativa de exequibilidade, o somatório de valores duplicados e equivocados e a ocorrência de erros grosseiros alteram a proposta em sua essência e por isso não são passíveis de correção.

3. ITEM 4.1

A DPRO pontuou diferença entre os valores de remuneração profissional apontados na planilha e na prova de exequibilidade da licitante, que alegou, no recurso em análise, que “Não compete ao órgão público limitar o valor máximo que a empresa decide por remunerar seus projetistas em cada contrato, caso a empresa decida por bonificar seus funcionários para que o valor recebido seja superior àquele destinado apenas à elaboração de projetos, dado que não há nenhuma alteração no valor final da proposta.”

Não se trata de questão de limitação de valor máximo de remuneração profissional e sim de ausência de coerência entre o que foi apresentado, para um mesmo item, na proposta comercial (planilha orçamentária e CPU) e na prova de exequibilidade da licitante. As diferenças encontradas são significativas e sugerem inconsistência dos documentos apresentados, gerando insegurança e dúvidas quanto a condição da empresa em executar o contrato de maneira satisfatória, incorrendo em risco ao interesse público aqui envolvido.

Quanto à listagem - na prova de exequibilidade apresentada pela empresa - de disciplinas de projeto adversas daquelas previstas no Edital de Licitação, o recurso afirma que “A empresa Isabel Souki Engenharia e Projetos conta com uma vasta equipe técnica, em média, 2 profissionais por disciplina, sendo que o quadro apresenta uma relação geral das disciplinas em que os profissionais indicados são responsáveis. Em contratos firmados com órgãos públicos, a equipe técnica do contrato é montada considerando as especificações do EDITAL.”

A disposição do referido quadro “genérico”, quando desacompanhada da explicação presente no recurso, induz à interpretação de que o licitante está, considerando em seus custos, a elaboração de projetos de todas as disciplinas listadas, gerando mais uma vez divergências significativas entre a proposta comercial (planilha orçamentária e CPU) e a prova de exequibilidade da empresa.

4. ITEM 4.2

Na prova de exequibilidade, a licitante destinou o montante de R\$180.000,00, referente a 38% do valor total da proposta, para o serviço de acompanhamento de obra.

A análise da DPRO pontuou que tal serviço não faz parte do escopo. Há de se registrar que no objeto da referida contratação - Contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos executivos e orçamentos necessários para obra de reforma, visando à instalação do Centro de Convenções do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na planilha orçamentária e na composição de preços unitários apresentadas no Termo de Referência não há inclusão do acompanhamento de obra.

O recurso apresentado insiste em afirmar o contrário, baseado em texto constante no apenso 02 do Edital de licitação, onde menciona-se que “A Contratada deverá realizar acompanhamento no decorrer da execução da obra, relativamente aos serviços de sua responsabilidade técnica, para prestar consultoria, dirimir dúvidas, obter informações e dados técnicos para realização de ensaios e diagnósticos, assessorar a Contratante e também a empresa responsável pela execução da obra.” (grifo nosso)

Entretanto, o acompanhamento técnico mencionado no Apenso 2 envolvem aspectos técnicos do responsável pelo projeto, diferentemente do serviço contratado conforme itens inclusos na planilha orçamentária constante na proposta da licitante.

Em outras palavras, trata-se de esclarecimento de dúvidas e questões que porventura surjam no decorrer da obra, estritamente atrelado ao dever de responder pela responsabilidade técnica sobre os projetos. Não se configura, portanto, como serviço passível de remuneração, sendo pressuposto da responsabilidade técnica do autor do projeto.

Ao mencionar que “O prazo de dezoito meses é um prazo muito extenso para que a empresa fique sob contrato sem remuneração (...) a empresa Isabel Souki Engenharia e Projetos previu uma remuneração de R\$180.000,00 para as profissionais indicadas no Apenso 17 (...) durante todo o período de vigência do contrato além do valor pela elaboração dos projetos.”, o recurso interposto pela licitante deixa de considerar as diferenças entre o prazo de vigência (18 meses) e o prazo de execução (150 dias) contratuais, claramente expressos no Termo de Referência.

Considerando que o contratado deve executar os serviços do escopo durante o período de execução do contrato, não faz sentido prever prestação de serviços fora deste período, sendo indevida a remuneração pleiteada pela empresa.

5. ITENS 5 E 6

Prezamos por Termos de Referência que, amparados por descrição correta e detalhada de seus objetos, bem como por ampla pesquisa de preços de mercado para a formação de seu valor de referência, proporcionem condições de elaboração de propostas comerciais que contribuam para a manutenção da saúde financeira das empresas contratadas, em privilégio à necessária promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceito da Lei 8.666/93 disposto em seu art. 3º, resguardando a livre concorrência reconhecida pelo caráter competitivo das licitações, a

seleção da proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e, ainda, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos amparado pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Frisamos que as observações da DPRO relativas ao lucro não dizem respeito ao seu valor, tampouco é nossa intenção limitá-lo. Na planilha de referência, o lucro está indicado como um subitem do BDI. Caso a empresa tenha considerado de outra forma, isto deve estar explícito na composição de seu preço unitário, o que não ocorreu na apresentação da proposta.

O Ministério Público Estadual forneceu, no Apenso 24 do Edital do processo licitatório em pauta, um MODELO de composição de BDI a ser seguido pela empresa. Fica, portanto, a critério da licitante a determinação dos índices do BDI, inclusive do percentual de lucro. Sendo assim, ressaltamos que foi opção da recorrente adotar o chamado “lucro baixíssimo” apontado no recurso, no trecho: “O argumento de que o lucro da empresa deva ser limitado somente pelo valor destinado pelo B.D.I, é irracional, pois um lucro baixo inviabiliza, inclusive, a competição no mercado. Uma empresa que não destina valor ao lucro ou um lucro baixíssimo como aquele apresentado no B.D.I (argumento apresentado pelo DPRO), abaxiam o valor de forma exagerada”.

III - CONCLUSÃO

Uma vez que o preço de referência do PL 288/2021 fora elaborado com critério e seguindo o valor justo de mercado, e diante do deságio superior a 30% apresentado pela licitante, a DPRO solicitou a prova de exequibilidade da proposta da empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. Tal solicitação, apesar de não ser obrigatória perante os parâmetros estabelecidos no art. 48 da Lei 8.666/93, não viola o princípio legal, sendo essa uma prerrogativa da Administração, nos termos do art. 43 da mesma Lei. Portanto, não há motivos para a anulação do pedido.

Assim, ratificamos que a referida solicitação se mostrou oportuna, uma vez que confirmou a inexequibilidade da proposta, tendo em vista a não apresentação de dados objetivos de comprovação de exequibilidade, sendo o documento, quase em sua totalidade, incoerente com a proposta comercial (planilha e CPU) inicialmente protocolada, além de conter valores duplicados e equivocados, erros grosseiros de grande monta, inclusão de serviços que não fazem parte do objeto ora licitado e incoerência de prazos.

O somatório das incoerências e erros aqui apontados acabam por alterar substancialmente o teor da proposta inicialmente apresentada pela empresa (planilha orçamentária e CPU), o que, nos termos do disposto no item 15.7 do Edital, os tornam insanáveis.

Pelo exposto, reforçamos nosso posicionamento favorável à desclassificação da licitante, em privilégio ao interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente uma proposta manifestamente inexequível.

Belo Horizonte - MG, 13 de maio de 2022

Aline Cristina Rodrigues Pereira
Diretoria de Projetos de Edificações

Ana Carolina de Abreu Faria
Assessoria Jurídica da Superintendência de Engenharia e Arquitetura

Júlio Gomes do Val
Superintendência de Engenharia e Arquitetura

Assim, ante o caráter notadamente técnico do exame de viabilidade fática de preço proposto para o objeto em questão, conforme já exposto, naturalmente a decisão de desclassificação da proposta da licitante recorrente se ancora nas análises empreendidas pelas unidades técnicas demandantes. Saliente-se que, não obstante a ausência de competência técnica específica, esta Pregoeira, adstrita aos limites

possíveis, não se furta ao múnus de leitura e apreciação viável do integral teor dos pareceres emitidos e de sua submissão ao próprio endosso, a partir da verificação da plausibilidade e da objetividade da fundamentação subjacente, devidamente constatadas nas manifestações técnicas que respaldaram atos decisórios desta Pregoeira.

Isso posto, consideradas toda a fundamentação já expendida e as variadas incoerências, incompletudes, impropriedades e incorreções constatadas na documentação que se prestaria a demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, falhas tidas como divergências insanáveis pelos setores competentes, e no intuito de se resguardar, em última análise, o interesse público subjacente à contratação pretendida, esta Pregoeira se alinha ao parecer técnico e entende pela manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente, dado que a licitante não logrou comprovar a viabilidade do valor proposto. Acresça-se que o conceito de maior vantajosidade de uma proposta para a Administração é, sabidamente, integrado pela verificação de cabal cumprimento dos requisitos editalícios. A seleção da proposta mais vantajosa trata, pois, de propósito não necessariamente coligado com o menor preço ofertado, dado que indissociável do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual configura comando legal imperativo (arts. 3º e 41, Lei 8.666/93; Art. 5º, Lei Estadual 14.167/02; Art. 2º, Decreto Estadual 48.012/20) e condição inequivocamente exposta no Edital – subitens “9.5” (“*A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado.*”), “9.12” (“*Constatada a satisfação das exigências editalícias, ..., o Pregoeiro declarará aceita a melhor proposta.*”) e “10.8” (“*O licitante que atender plenamente às exigências editalícias será declarado vencedor do certame*”). Não por outra razão, a proposta apresentada pela Recorrente foi desclassificada. Embora houvesse ofertado o menor preço dentre os participantes do lote, tal circunstância, por si só, não se revelou suficiente, ante o desatendimento a outro requisito editalício inafastável (exequibilidade). Como se demonstrou, provocado a apresentar documentação demonstrativa, o respectivo licitante não logrou a comprovação da exequibilidade de seu preço, incidindo, portanto, em hipótese de rejeição expressamente prevista no Edital (item “9.6” – “*... não serão aceitas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos, consoante o inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.*”).

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiada pelos pareceres dos setores técnicos (SEA/DPRO), manifesta-se pelo seu DESPROVIMENTO e, portanto, pela ratificação da promoção de diligência para demonstração de exequibilidade do preço ofertado, bem como pela manutenção integral da conseqüente decisão de desclassificação da proposta da Recorrente ante a ausência da comprovação de sua viabilidade, posicionamento que submete à consideração superior.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2022.

Lilian de Campos Mendes
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 18/05/2022, às 16:24, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, ASSESSOR I**, em 18/05/2022, às 16:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2982963** e o código CRC **DC71B5C5**.

Processo SEI: 19.16.3900.0102318/2021-53 / Documento SEI: 2982963

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br

**PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA
SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA – SEA – E PELA
DIRETORIA DE PROJETOS DE
EDIFICAÇÕES – DPRO (DOC. SEI Nº
2950492):**

DESPACHO

PARA: DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES / DGCL

A/C: Lilian de Campos Mendes

Prezada Senhora,

Em resposta ao despacho (2875106), encaminhamos abaixo a manifestação da SEA quanto ao recurso administrativo (2872825) apresentado pela licitante F000150 (IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME), contra sua desclassificação no processo licitatório nº 288/2021.

I – QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE EXEQUIBILIDADE

A empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA defendeu, no recurso apresentado, ser ilegal a decisão pela solicitação de prova de exequibilidade de sua proposta, uma vez que a mesma não se enquadra no parâmetro estabelecido na alínea “a” do §1º do Artigo 48 da lei 8.666/93.

De fato, o referido artigo estabelece parâmetros para que a proposta ofertada por uma empresa seja considerada manifestamente inexequível, impondo, nessas condições, a solicitação de prova de exequibilidade. Entretanto, não há exclusão da possibilidade de suspeição de inexequibilidade de proposta que porventura não esteja enquadrada nos parâmetros ali listados, tampouco vedação de solicitação do referido documento quando a Administração julgar pertinente.

Destaca-se, no despacho DPRO (2574242), o trecho “Diante do deságio acima de 30% apresentado pela licitante, sugere-se que a proposta seja inexequível, considerando que o preço de referência fora elaborado com critério e seguindo o valor justo de mercado.” (grifo nosso), no qual é clara e justificada a manifestação pela referida suspeição, sem, entretanto, considerar consolidada a inexequibilidade.

Frente à suspeita acima mencionada, optou-se por solicitar a prova de exequibilidade, sendo prerrogativa amparada pelo disposto no §3º do Art. 43 da Lei em análise - também mencionado no recurso da licitante F000150 – a saber: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de posterior documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta”.

Trata-se do poder-dever de diligência quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má

execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

Registramos ainda que, em cumprimento ao princípio da isonomia, no intuito de assegurar que todos os licitantes tenham idêntico tratamento, adotamos a mesma conduta com aqueles que apresentaram proposta válida com deságio superior a 30% do valor publicado no Termo de Referência.

Ressaltamos que esta Diretoria preza pela descrição correta e detalhada do objeto, pela realização de ampla pesquisa de preços na formação do valor de referência e por uma análise isenta acerca da admissibilidade dos documentos apresentados, sendo tudo isso de fundamental importância para o alcance da eficácia de nossas contratações, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Instituição e, conseqüentemente, ao interesse público.

Diante do exposto, entendemos como equivocada a classificação de ilegal à solicitação de prova de exequibilidade presente no recurso apresentado, não sendo correta a anulação solicitada pelo licitante.

II – QUANTO ÀS ALEGAÇÕES RELATIVAS À ANÁLISE DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE APRESENTADA PELA LICITANTE, REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. ITEM 1

Na prova de exequibilidade apresentada pela licitante (2609914), é mencionado que a apresentação de sua empresa, equipe e dados de produtividade seriam baseados em seu histórico e acervo técnico. Entretanto, conforme análise apresentada pela DPRO (2661893), a referida documentação comprobatória não foi apresentada.

No recurso interposto pela licitante, é defendido que a documentação foi enviada no link disponibilizado pelo portal de compras destinado à documentação da habilitação.

A documentação da habilitação somente pode ser consultada após a fase classificatória, e o licitante afirma ter ciência dessa condição em seu recurso, ao mencionar: “Além disso, devido ao funcionamento do sistema de compras MG – CAGEF, a documentação de habilitação só é acessível após a aceitação da proposta”. Estando a recorrente manifestamente ciente de tal condição, deveria ter, portanto, anexado os documentos que julgasse necessários à prova de exequibilidade.

Urge esclarecer que a prova de exequibilidade foi solicitada em face da presunção relativa de inexequibilidade dos preços apresentados na proposta da recorrente, ainda na fase classificatória do procedimento licitatório, não sendo razoável, isonômico e legal a análise de capacitação técnica em momento anterior à fase de habilitação.

Registra-se que a referida peça não faz menção a nenhum documento específico, restando como impossível a interpretação, por parte da Administração, que os documentos mencionados seriam aqueles dispostos no link da fase de habilitação.

Cabe consignar que o documento apresentado é meramente declaratório, não sendo exemplificativo e tão pouco probatório. Isso porque há uma disparidade exagerada entre a proposta e a declaração de exequibilidade da recorrente. Ademais, não houve qualquer comprovação com planilha de composição de custos, nem mesmo coerência no detalhamento de execução das etapas de organização do objeto licitado com a devida juntada de documentação comprobatória. Ao contrário, apresentou itens duplicados, além de itens e profissionais inexistentes no escopo ora licitado.

2. ITENS 2 E 3

Não foram apresentados fatos novos na argumentação do recurso, razão pela qual reafirmamos o que foi apresentado na análise da prova de exequibilidade apresentada pela DPRO (2661893).

Acrescentamos o posicionamento quanto a alegação de que a existência de erros materiais na prova de exequibilidade seria passível de correção, “uma vez que o valor final da proposta se manteve o mesmo”. Ressaltamos que o Edital determina que “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas” são passíveis de correção. Entretanto, urge esclarecer que a manutenção do valor final, por si só, não garante a manutenção da substância da proposta.

Dessa forma, a divergência entre a proposta (planilha orçamentaria e CPU) e a declaração demonstrativa de exequibilidade, o somatório de valores duplicados e equivocados e a ocorrência de erros grosseiros alteram a proposta em sua essência e por isso não são passíveis de correção.

3. ITEM 4.1

A DPRO pontuou diferença entre os valores de remuneração profissional apontados na planilha e na prova de exequibilidade da licitante, que alegou, no recurso em análise, que “Não compete ao órgão público limitar o valor máximo que a empresa decide por remunerar seus projetistas em cada contrato, caso a empresa decida por bonificar seus funcionários para que o valor recebido seja superior àquele destinado apenas à elaboração de projetos, dado que não há nenhuma alteração no valor final da proposta.”

Não se trata de questão de limitação de valor máximo de remuneração profissional e sim de ausência de coerência entre o que foi apresentado, para um mesmo item, na proposta comercial (planilha orçamentária e CPU) e na prova de exequibilidade da licitante. As diferenças encontradas são significativas e sugerem inconsistência dos documentos apresentados, gerando insegurança e dúvidas quanto a condição da empresa em executar o contrato de maneira satisfatória, incorrendo em risco ao interesse público aqui envolvido.

Quanto à listagem - na prova de exequibilidade apresentada pela empresa - de disciplinas de projeto adversas daquelas previstas no Edital de Licitação, o recurso afirma que “A empresa Izabel Souki Engenharia e Projetos conta com uma vasta equipe técnica, em média, 2 profissionais por disciplina, sendo que o quadro apresenta uma relação geral das disciplinas em que os profissionais indicados são responsáveis. Em contratos firmados com órgãos públicos, a equipe técnica do contrato é montada considerando as especificações do EDITAL.”

A disposição do referido quadro “genérico”, quando desacompanhada da explicação presente no recurso, induz à interpretação de que o licitante está, considerando em seus custos, a elaboração de projetos de todas as disciplinas listadas, gerando mais uma vez divergências significativas entre a proposta comercial (planilha orçamentária e CPU) e a prova de exequibilidade da empresa.

4. ITEM 4.2

Na prova de exequibilidade, a licitante destinou o montante de R\$180.000,00, referente a 38% do valor total da proposta, para o serviço de acompanhamento de obra.

A análise da DPRO pontuou que tal serviço não faz parte do escopo. Há de se registrar que no objeto da referida contratação - Contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos executivos e orçamentos necessários para obra de reforma, visando à instalação do Centro de Convenções do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na planilha orçamentária e na composição de preços unitários apresentadas no Termo de Referência não há inclusão do acompanhamento de obra.

O recurso apresentado insiste em afirmar o contrário, baseado em texto constante no apenso 02 do Edital de licitação, onde menciona-se que “A Contratada deverá realizar acompanhamento no decorrer da execução da obra, relativamente aos serviços de sua responsabilidade técnica, para prestar consultoria, dirimir dúvidas, obter informações e dados técnicos para realização de ensaios e diagnósticos, assessorar a Contratante e também a empresa responsável pela

execução da obra.” (grifo nosso)

Entretanto, o acompanhamento técnico mencionado no Apenso 2 envolvem aspectos técnicos do responsável pelo projeto, diferentemente do serviço contratado conforme itens inclusos na planilha orçamentária constante na proposta da licitante.

Em outras palavras, trata-se de esclarecimento de dúvidas e questões que porventura surjam no decorrer da obra, estritamente atrelado ao dever de responder pela responsabilidade técnica sobre os projetos. Não se configura, portanto, como serviço passível de remuneração, sendo pressuposto da responsabilidade técnica do autor do projeto.

Ao mencionar que “O prazo de dezoito meses é um prazo muito extenso para que a empresa fique sob contrato sem remuneração (...) a empresa Izabel Souki Engenharia e Projetos previu uma remuneração de R\$180.000,00 para as profissionais indicadas no Apenso 17 (...) durante todo o período de vigência do contrato além do valor pela elaboração dos projetos.”, o recurso interposto pela licitante deixa de considerar as diferenças entre o prazo de vigência (18 meses) e o prazo de execução (150 dias) contratuais, claramente expressos no Termo de Referência.

Considerando que o contratado deve executar os serviços do escopo durante o período de execução do contrato, não faz sentido prever prestação de serviços fora deste período, sendo indevida a remuneração pleiteada pela empresa.

5. ITENS 5 E 6

Prezamos por Termos de Referência que, amparados por descrição correta e detalhada de seus objetos, bem como por ampla pesquisa de preços de mercado para a formação de seu valor de referência, proporcionem condições de elaboração de propostas comerciais que contribuam para a manutenção da saúde financeira das empresas contratadas, em privilégio à necessária promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceito da Lei 8.666/93 disposto em seu art. 3º, resguardando a livre concorrência reconhecida pelo caráter competitivo das licitações, a seleção da proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e, ainda, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos amparado pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Frisamos que as observações da DPRO relativas ao lucro não dizem respeito ao seu valor, tampouco é nossa intenção limitá-lo. Na planilha de referência, o lucro está indicado como um subitem do BDI. Caso a empresa tenha considerado de outra forma, isto deve estar explícito na composição de seu preço unitário, o que não ocorreu na apresentação da proposta.

O Ministério Público Estadual forneceu, no Apenso 24 do Edital do processo licitatório em pauta, um MODELO de composição de BDI a ser seguido pela empresa. Fica, portanto, a critério da licitante a determinação dos índices do BDI, inclusive do percentual de lucro. Sendo assim, ressaltamos que foi opção da recorrente adotar o chamado “lucro baixíssimo” apontado no recurso, no trecho: “O argumento de que o lucro da empresa deva ser limitado somente pelo valor destinado pelo B.D.I, é irracional, pois um lucro baixo inviabiliza, inclusive, a competição no mercado. Uma empresa que não destina valor ao lucro ou um lucro baixíssimo como aquele apresentado no B.D.I (argumento apresentado pelo DPRO), abaixam o valor de forma exagerada”.

III - CONCLUSÃO

Uma vez que o preço de referência do PL 288/2021 fora elaborado com critério e seguindo o valor justo de mercado, e diante do deságio superior a 30% apresentado pela licitante, a DPRO solicitou a prova de exequibilidade da proposta da empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. Tal solicitação, apesar de não ser obrigatória perante os parâmetros estabelecidos no art. 48 da Lei 8.666/93, não viola o princípio legal, sendo essa uma prerrogativa da Administração, nos termos do art. 43 da mesma Lei. Portanto, não há motivos para a anulação

do pedido.

Assim, ratificamos que a referida solicitação se mostrou oportuna, uma vez que confirmou a inexequibilidade da proposta, tendo em vista a não apresentação de dados objetivos de comprovação de exequibilidade, sendo o documento, quase em sua totalidade, incoerente com a proposta comercial (planilha e CPU) inicialmente protocolada, além de conter valores duplicados e equivocados, erros grosseiros de grande monta, inclusão de serviços que não fazem parte do objeto ora licitado e incoerência de prazos.

O somatório das incoerências e erros aqui apontados acabam por alterar substancialmente o teor da proposta inicialmente apresentada pela empresa (planilha orçamentária e CPU), o que, nos termos do disposto no item 15.7 do Edital, os tornam insanáveis.

Pelo exposto, reforçamos nosso posicionamento favorável à desclassificação da licitante, em privilégio ao interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente uma proposta manifestamente inexequível.

Belo Horizonte - MG, 13 de maio de 2022

Aline Cristina Rodrigues Pereira
Diretoria de Projetos de Edificações

Ana Carolina de Abreu Faria
Assessoria Jurídica da Superintendência de Engenharia e Arquitetura

Júlio Gomes do Val
Superintendência de Engenharia e Arquitetura



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES DO VAL, SUPERINTENDENTE**, em 13/05/2022, às 14:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, COORDENADOR II**, em 13/05/2022, às 14:11, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA DE ABREU FARIA, ASSESSOR II**, em 13/05/2022, às 14:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2950492** e o



código CRC **6E156AC2**.

Processo SEI: 19.16.3900.0102318/2021-53 / Documento SEI:
2950492

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SEA

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 5 andar - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br